



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

PROJETO DE LEI nº 002/2023

Dispõe sobre a concessão de recomposição inflacionária nos subsídios dos vereadores do Município de São Francisco do Brejão e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Francisco do Brejão, Estado de Maranhão, no uso das atribuições que lhe confere a L.O.M e o Regimento Interno em seu art. 68, Parágrafo Único e demais legislações vigentes;

CONSIDERANDO a previsão legal contida no Art. 37, X e Art. 39, §4º da CF/88;

CONSIDERANDO o resultado da consulta realizada pela Presidência desta casa de leis ao TCE/MA (Processo nº 259/2021 – TCE/MA) onde a corte de contas do Estado do Maranhão afirmou que: “(...) b.5) *no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar 173/2020*”;

CONSIDERANDO que o índice utilizado para a correção das perdas inflacionárias nos últimos 12 meses é medida pelo Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA);

CONSIDERANDO que o IPCA acumulado nos últimos de 12 meses, segundo consta dos dados divulgados pelo IBGE em seu sítio eletrônico <<https://www.ibge.gov.br/explica/inflacao.php>> foi de 5,93%;

A Mesa diretora submete à apreciação do Plenário o seguinte Projeto de Lei:

Rua Bahia nº 171, Centro, São Francisco do Brejão – MA, CEP: 65.929-000, CNPJ:
01.616.682/0001-24



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Art. 1º - Fica concedida a revisão dos subsídios recebidos pelos agentes vereadores do município de São Francisco do Brejão –MA, para recompensar os efeitos da inflação acumulada no período dos últimos doze meses, nos termos do que dispõe do inciso X do Art. 37, da Constituição Federal atualizando – se os subsídios pelo índice de 5,93% (cinco vírgula noventa e três por cento).

§1º - O subsídio mensal dos vereadores do Município de São Francisco do Brejão atualizado pelo índice IPCA, passa a ser de R\$ 5.231,53 (cinco mil, duzentos e trinta e um reais e cinquenta e três centavos)

Art. 3º - As despesas decorrentes desta lei correrão por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 4º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, com efeitos retroativos a 01 de Janeiro de 2023;

**PLENÁRIO DA CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO,
ESTADO DO MARANHÃO, AOS VINTE E TRÊS DIAS DO MÊS DE
FEVEREIRO DE DOIS MIL E VINTE E TRÊS.**

Francisco Oliveira de Lima
Francisco Oliveira de Lima

Presidente

Tiago Lima Cavalcante
Tiago Lima Cavalcante
Vice-Presidente

Allysson Nordehan Albuquerque Costa
Allysson Nordehan Albuquerque Costa
1º Secretário

Jardel Bárroso
Jardel Bárroso
Vereador

Francisco Antonio Araújo Vale
Francisco Antonio Araújo Vale
Vereador

Clodomir Carneiro Lira
Clodomir Carneiro Lira
Vereador

Larissa Cristina Silva Farias
Larissa Cristina Silva Farias
Vereador

Marcos Aguiar Sousa Moura
Vereador

AGNALDO FERNANDES GONÇALVES
Agnaldo Fernandes Gonçalves
Vereador



ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

MENSAGEM

Nobres vereadores, trata-se de projeto de Lei que tem por objetivo **corrigir/recompôr as perdas inflacionárias dos últimos 12 meses**, referente a remuneração dos servidores desta casa de leis, bem como ainda, os subsídios dos parlamentares.

Com efeito, a Constituição Federal estabelece no art. 39, §4º que *“o membro de Poder, o detentor de mandato eletivo, os Ministros de Estado e os Secretários Estaduais e Municipais serão remunerados exclusivamente por subsídio fixado em parcela única, vedado o acréscimo de qualquer gratificação, adicional, abono, prêmio, verba de representação ou outra espécie remuneratória, obedecido, em qualquer caso, o disposto no art. 37, X e XI.”*

Por outro lado, o dispositivo acima destacado em negrito (art. 37, X da CR/88) é claro ao prever que *“a remuneração dos servidores públicos e o subsídio de que trata o § 4º do art. 39 somente poderão ser fixados ou alterados por lei específica, observada a iniciativa privativa em cada caso, assegurada revisão geral anual, sempre na mesma data e sem distinção de índices;”*

Extrai-se do dispositivo transcrito que é não apenas um direito mas um dever constitucional a realização da revisão geral anual das remunerações dos servidores e dos subsídios dos detentores de mandato eletivo, dos Ministros de Estado e dos Secretários Estaduais e Municipais.

Sobre o assunto e de forma mais detida, com relação à recomposição do subsídios dos vereadores, o Tribunal de Contas do Estado da Maranhão, após consulta desta presidência desta casa de leis, assim se manifestou nos autos do Processo nº 259/2021 – TCE/MA, que tramitou naquela corte de contas sob a relatoria do Conselheiro Edmar Serra Cutrim:

“(…) b.5) no curso da legislatura é possível proceder-se à revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais, para compensar os efeitos da inflação acumulada num período de, no mínimo, doze meses que a antecederem, devendo-se para tanto observar os preceitos contidos no art. 29, incisos V, VI e VII, no art. 29-A, caput e § 1º, ambos da Constituição Federal, no art. 19, inciso III, no art. 20, inciso III, nos incisos do art. 21 e nos arts. 70 e 71, todos da Lei Complementar 101/2000 e no art. 8º, caput, e incisos, da Lei Complementar 173/2020;
b.6) excepcionalmente, em razão do regime fiscal provisório estatuído pela Lei Complementar 173/2020 (art. 8º, caput, e incisos), eventual revisão dos subsídios recebidos pelos agentes políticos municipais deve ser feita com base no Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo (IPCA), de sorte que o ato de recomposição da perda do valor aquisitivo da moeda somente poderá produzir efeitos financeiros a partir de 1º de janeiro de 2022; (...)”

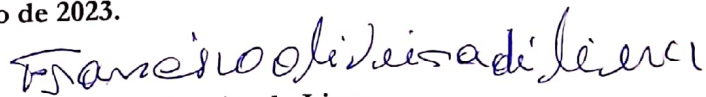


ESTADO DO MARANHÃO
MUNICÍPIO DE SÃO FRANCISCO DO BREJÃO
PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL

Já quanto a revisão da remuneração dos servidores desta casa de leis, quanto à isto não restam dúvidas quanto a sua legalidade bastando, para tanto, verificar a existência de orçamento suficiente para a revisão pretendida, o que já foi devidamente observado pela contadoria desta câmara municipal.

Ante ao exposto, submeto ao pares para a devida apreciação e, se assim entenderem pertinente, a aprovação, o Projeto de Lei em anexo.

Sala das Sessões da Câmara Municipal de São Francisco do Brejão-MA, aos
23 dias do mês de Fevereiro de 2023.


Francisco Oliveira de Lima
Presidente